

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10640/001.336/90-00 Acórdão nr. 105-8.104
Sessão de : 27 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 63.575 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 e 1987
Recorrente : VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

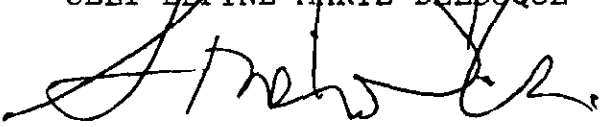
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.951, de 18.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

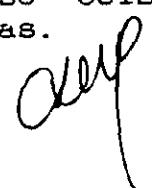
- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider. Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 10.640-001.336/90-00

RECURSO Nº 63.575

ACÓRDÃO Nº 105-8.104

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.

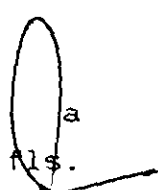
R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 24.009.094/0001-28, com sede no município de Juiz de Fora (MG), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 40), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial às razões apresentadas.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.

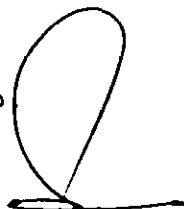


58/61, reiterando os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

Importa salientar que o presente Processo foi objeto de diligência, determinada por Resolução aprovada por esta Câmara, eis que havia ocorrido troca do Recurso interposto a este feito decorrente com aquele interposto ao Processo principal. Tendo em conta haver sido elucidado e sanado o problema e restando esclarecido que o Recurso ora em exame foi tempestivamente protocolizado, resta-nos prosseguir na análise do seu mérito.

O Processo principal (nº 10.640-001.335/90-39) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.954, que, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 18/11/1993, logrou obter provimento parcial em seu apelo, por unanimidade.

É o relatório

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

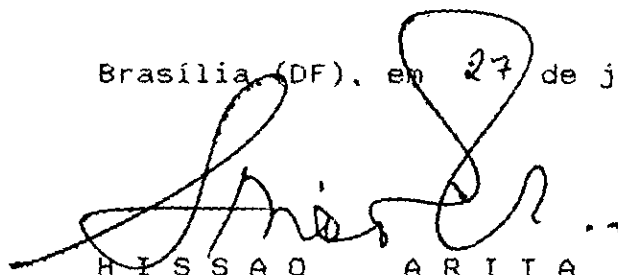
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido parcialmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1994



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R